



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA
Recebi a 1ª via às 9h18 do
dia 26/12/2022
Oeste

Mensagem nº 0197/2022

Assunto: Encaminha Razões de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 407/2022

Data: 23 de dezembro de 2022

Senhor Presidente,

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 407/2022, que “altera dispositivos da Lei nº 5.185, de 17 de agosto de 2017”, referente ao Serviço de Atendimento ao Migrante, projeto de origem do Poder Executivo que sofreu Emenda Aditiva/Modificativa nº 1 pela Vereadora Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Alvarenga, a fim de acrescentar dentre os serviços socioassistenciais ao migrante o de hospedagem, acrescendo, ainda, o §5º que delimita que tal serviço será regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, *in verbis*:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.185, de 17 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Serão considerados, para efeitos desta Lei, como serviços socioassistenciais ao migrante, o atendimento individualizado, a concessão de passe nos transportes rodoviários, a oferta de alimentação, hospedagem e de materiais para higienização.

§ 1º A oferta da alimentação será realizada por meio da liberação do funcionário do Serviço de Atendimento ao Migrante, via ticket personalizado e nominal, devidamente assinado e autorizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§ 2º O serviço de alimentação ao migrante poderá ser ofertado nos casos em que se fizerem necessários, podendo se dar mediante concessão de kit alimentação procedente de fornecedor especializado, e/ou marmitex para os migrantes que chegarem na cidade no horário de distribuição, compreendido entre 11h e 13h.

§ 3º A alimentação fornecida deverá atender as normas da Vigilância Sanitária para este fim.

§ 4º O serviço de higienização ao migrante será ofertado por intermédio da concessão de kit de higienização.

§ 5º O serviço de hospedagem ao migrante será ofertado mediante regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com o §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.083 de 11 de janeiro de 2016. (Grifei)

Em análise do dispositivo específico acrescentado pela emenda referenciada supra, vislumbro que não obstante sua nobre intenção este não é passível de sanção, diante da afronta aos regramentos do ordenamento jurídico pátrio e sobretudo da Constituição da República, conforme se fundamenta.

O art. 1º do projeto de lei em análise, responsável por alterar o art. 4º da Lei 5.185/2017, após a emenda referenciada, qual seja, criação de política socioassistencial (hospedagem ao migrante) e delimitação da forma e critérios com que a Administração irá executá-la (§5º), vai de encontro com o que delimita a Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica do Município de Formiga, posto que não respeita a chamada “Reserva de Administração”

Sobre a Reserva de Administração Canotilho leciona, “por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento” (Canotilho, J. Joaquim Gomes, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733).



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Nesse ínterim, a Constituição da República e a nossa Constituição Estadual prescrevem em seus artigos 84, II e 90, II, respectivamente, que compete privativamente ao titular do Poder Executivo de cada ente exercer, com o auxílio dos Ministros/Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo”.

Determinação a nível federal e estadual que deve ser respeitada também pelo Município ao legiferar, vez que este deve respeito às normas advindas do Poder Constituinte Originário e Derivado.

Assim, vislumbra-se que a emenda em discussão nitidamente adentra ao ato de direção do Poder Executivo, posto delimitar a forma como se dará política pública, bem como atribuindo o dever de sua regulamentação a Conselho Municipal, não restando discricionariedade ao Executivo, quem legitimamente detém tal competência, para formulá-la da forma que melhor atende o interesse público, vez que é o detentor das informações necessárias para executá-la sem prejuízo às demais políticas já existentes.

Assim, uma vez aprovada a referida emenda legislativa no texto de origem do Executivo, necessário se faz o veto parcial do Projeto de Lei para barrar a inconstitucionalidade vislumbrada no art. 1º da propositura em comento.

Urge sobrelevar que a sanção pelo Executivo não faz cessar a inconstitucionalidade da lei que não respeitou requisito formal de propositura, nesses termos a jurisprudência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA ORDEM EM LISTA DE ESPERA DO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO DE CONHECER A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPARÊNCIA. A divulgação, por meio eletrônico, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Nova Serrana-MG, não constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante o direito de privacidade dos pacientes, inclusive porque é divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS. Segundo o art. 190, XV, da CEMG, "compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal(...): XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.

V.V.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. NORMA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA.

A norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.

Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.

A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Nova Serrana, pois cria serviço que, para implantação, exigirá gastos.

A sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade (precedente



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

STF. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.024160-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/12/2014, publicação da súmula em 12/12/2014)

Desse modo, a emenda legislativa não encontra abrigo constitucional, mormente por descumprir a harmonia e independência dos poderes, nos termos dos artigos 2º da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 6º da Constituição Mineira.

A acrescentar os argumentos supra elencados, em anexo manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

Ante todo o exposto, **veto parcialmente o Projeto de Lei nº 407/2022, de 13 de dezembro de 2022**, especificamente o art. 1º, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG

Ofício SMDH nº 252/2022

Formiga, 09 de dezembro de 2022

As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Formiga

Constituição, Justiça e Redação / Finanças, Orçamento e Tomada de Contas / Serviços Públicos Municipais

Câmara Municipal de Formiga – MG

Assunto: Emenda Modificativa/Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 407/2022

Em que pese a nobre intenção consubstanciada na Emenda Modificativa/Aditiva nº 1 ao projeto de lei nº 407/2022, informa-se que a obtenção de hospedagem para migrante já foi objeto de processo licitatório por essa Administração, contudo, **DESERTO**, destarte, vislumbra-se, pois, óbice na aplicação da medida constante na referida emenda Aditiva proposta. Ademais, não obstante não constando em lei, tal objeto possui atenção desta Administração Municipal, mediante ponderação das políticas públicas a serem adotadas por esta Pasta de forma a melhor atender o interesse público.


Anuar Teodoro Alves
Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano

Recebido
9/12/22


PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS – Nº 91/2021

**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM NA
CIDADE DE FORMIGA – MG**

19 de outubro de 2021 <

** [https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/compras/pregao-eletronico-registro-
de-precos-no-91-2021/>](https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/compras/pregao-eletronico-registro-de-precos-no-91-2021/>)**

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM NA CIDADE DE FORMIGA – MG, EM QUARTO INDIVIDUAL, CONSIDERANDO UM SERVIÇO POR PESSOA COM IDADE ACIMA DE 18 ANOS E QUARTO DUPLO, PARA CASAS E/OU CRIANÇAS/ADOLESCENTES ACOMPANHADAS DE SEUS RESPONSÁVEIS, AMBOS INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ, DESTINADOS A POPULAÇÃO MIGRANTE, DE AMBOS OS SEXOS, QUE ESTEJAM EM PROCESSO MIGRATÓRIO, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA COORDENAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS, COM LIMITE TOTAL DE CONTRATAÇÃO DE ATÉ 5 (CINCO) DIÁRIAS POR MÊS.

Situação: Deserto

Nº do processo: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 132/2021

Data de abertura: 04/11/2021 08:31

Arquivos:

- EDITAL DE PREGAO ELETRONICO 091 - 2021 - HOSPEDAGEM 132 91-2021
 - [Fazer download < https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/wp-content/uploads/2021/10/EDITAL-DE-PREGAO-ELETRONICO-091-2021-HOSPEDAGEM-132-91-2021.pdf>](https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/wp-content/uploads/2021/10/EDITAL-DE-PREGAO-ELETRONICO-091-2021-HOSPEDAGEM-132-91-2021.pdf)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PUMIL 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - (037) 3329 1843

CEP 35570-000

EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br



ATA DA SESSÃO PÚBLICA

A Pregoeira Eliana Maria de Sousa Moraes, designado pela Portaria nº 4.501, de 05 de agosto de 2021, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993 e a Equipe de Apoio, designado pela Portaria nº 4.500 de 5 de agosto de 2021, reuniram-se dia 04 de novembro de 2021, às 08:31 horas e constataram que para o Processo Licitatório nº 132/2021, Pregão nº 091/2021, não houve participantes na sessão, assim DECLARA com fundamento na Lei nº 8.666/93, que está o presente certame **"DESERTO"**. Em cumprimento às disposições legais e para que surta efeito de Lei assinamos:

Eliana Maria de Sousa Moraes - Pregoeira

Equipe de Apoio:

Debora Rodrigues Cunha;

Nathane Carolina Vieira Silva;

Viviane Cristina dos Santos

RATIFICO o ato praticado pela Pregoeira que declarou o Processo Licitatório nº 132/2021, Pregão nº 091/2021 - **DESERTO**.

Formiga, 04 de novembro de 2021.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA.